DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3085/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9273/2015
PROTOCOLO	: 1598433
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 250/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*¸ com a interveniência da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Sociedade Espírita Pedro de Alcântara – CEI Nova Esperança,* no valor de R$106.081,20 (cento e seis mil oitenta e um reais e vinte centavos), objetivando o repasse de recursos do FUNDEB/2014 para as crianças da creche, em idade de 1 a 3 anos e onze meses.

Através do Ofício 1086/2015 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 204 e 205).

Em resposta a Ordenadora da Despesa e então Secretária Municipal de Educação, Sra. Ângela Maria de Brito, enviou o Ofício de f. 211 e, posteriormente, em razão de nova intimação levada a termo por determinação deste Relator, encaminhou os documentos acostados à f. 406 e 410.

Em reanálise a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação identificou o pagamento de tarifas bancárias com recursos do repasse

e também a existência de saldo, conforme se extrai da ANA 7044/2019 de f. 440.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas elencou algumas irregularidades que foram objeto de nova intimação, motivo pelo qual a Secretária Municipal de Educação à época, Sra. Elza Fernandes Ortelhado enviou os documentos de f. 452 e 462.

Seguiu, novamente, o processo ao núcleo técnico, oportunidade em que a equipe emitiu a análise de f. 465, concluindo que as irregularidades haviam sido supridas e o Convênio em tela atendia aos regramentos legais internos e externos (ANA 4830/2021).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade do certame, nos termos do Parecer 1506/2022 de f. 469.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor global do repasse e o valor da UFERMS na data da assinatura do convênio, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

A celebração do *Convênio nº 250/2014* se deu de forma regular e os documentos obrigatórios à correta instrução processual encontram-se acostados aos autos.

Referido convênio foi celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS* e a *Sociedade Espírita Pedro de Alcântara – CEI Nova Esperança*, com a finalidade de efetuar repasse de recursos do FUNDEB para atender à demanda da creche, que abriga 40 crianças na idade de 1 ano a 3 anos e 11 meses.

O *Convênio nº 250/2014* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 33903928.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4016//2014, conforme faz prova o documento de f. 25, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas, verifico que a mesma foi processada em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

Cumpre registrar que o valor do convênio e o do repasse se equivalem – R$106.081,20 – e o total de Notas Fiscais apresentadas somaram a quantia de R$105.370,20, resultando no saldo de repasse de R$711,00, objeto das intimações levadas a termo nos autos.

Também o valor pago a título de tarifas bancárias – R$336,00 – foi considerado indevido e objeto de intimações, todavia, com o documento acostado à resposta da Sra. Elza Ortelhado, restou comprovado que os valores foram devolvidos aos cofres públicos com os devidos acréscimos, atinentes à correção monetária (f. 462).

Sendo assim, restou comprovado que o *Convênio nº 250/2014* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, inclusive quanto a documentação apresentada a esta Corte, conforme as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, vigente à época.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, pautado nas informações técnicas e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 250/2014*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*,

com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS*, e a *Sociedade Espírita Pedro de Alcântara – CEI Nova Esperança* como **CONTAS REGULARES**, realizadas de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB